



ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

30 09/2019
Esboço

LEI MUNICIPAL Nº 1.321/2019.
DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

30 09/2019
[Assinatura]

Dispõe: "SOBRE O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sra. Helma Santana Amorim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte:

Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a execução do transporte dos alunos dos Sistemas municipal e estadual de ensino do Município de Alto Paraíso/RO, residentes na área rural, sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, mantido com recursos próprios vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e mediante convênios celebrados entre o Município, o Estado e a União, através do PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar.

§ 1º Os recursos destinados à manutenção e ao custeio do transporte escolar serão definidos pelo critério de custo do quilômetro rodado.

§ 2º O Município garantirá, anualmente, previsão e provisão orçamentária para substituição gradativa e ampliação da frota de veículos destinados ao transporte escolar de modo a atender a legislação em vigor.

§ 3º O Município atenderá prioritariamente, durante todo o ano e calendário escolar, a manutenção periódica das vias percorridas e de acesso ao transporte escolar.

Art. 2º Para utilizar o transporte escolar o aluno deverá residir na área rural e estar matriculado em escola pública que ofereça o ensino fundamental e/ou médio.

§ 1º O transporte escolar constitui na garantia do acesso à educação escolar ao aluno residente na área rural, mediante transporte de ida e volta até a unidade de ensino mais próxima de sua residência, no território do município.

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 407-10/12/2001
PUBLICADO NO MURAL

EM 01 10 2019

R. Mario Luiz Barbosa, 3122 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.
Fone: (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaio.ro.gov.br

www.altoparaio.ro.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º Apenas em casos excepcionais o município atenderá com o transporte escolar os alunos residente na zona urbana, matriculados nas unidades escolares localizada na área urbana.

§ 3º O período máximo de permanência dos alunos dentro do veículo não será superior a 120 (cento e vinte) minutos, entre ida e volta, salvo em situações adversas.

§ 4º Serão feitos estudos para se verificar a viabilidade de Mapeamento, bem como regulamentação das demandas de escolas na área rural, onde houver:

I) demanda de alunos cuja distância percorrida da residência até o ponto de embarque, ultrapassar 01 (um) quilômetro;

II) tempo de permanência nos veículos de transporte seja superior a 120 (cento e vinte) minutos, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada;

III) demanda de alunos da área rural e setor chacareiro próximos de escola polo, transportados para escolas da área urbana.

Art. 3º Para utilização do serviço de transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, serão informados na unidade escolar pleiteada sobre a disponibilidade do transporte daquela localidade, bem como sua rota, linhas mestras e pontos de coleta dos alunos.

§ 1º Em casos em que o aluno resida na área rural, havendo a escola polo mais próxima que a urbana e os responsáveis queiram matricular nas escolas da área urbana, será de responsabilidade dos pais e/ou responsáveis realizar o traslado de ida e volta dos seus filhos, mediante assinatura de termo de responsabilidade, no ato da matrícula, com modelo padrão a todas as escolas, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Nos roteiros a serem percorridos pelos veículos escolares fica vedada a condução de alunos e profissionais da educação não cadastrados, bem como de qualquer tipo de carona.

Art. 4º Concomitantemente aos roteiros criados para o transporte escolar fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o transporte de profissionais da educação, devidamente cadastrados, que não implique em alterar itinerário estabelecido anualmente.

Parágrafo único: O embarque dos profissionais em educação que se deslocam para área rural com transporte escolar, deverá ter como ponto de partida o local de onde o ônibus parte inicialmente, assim como no desembarque o ponto de descarga fica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

fixado no local onde o ônibus ficará estacionado (garagem/departamento transporte escolar), ficando permitidas paradas consensuais com o Poder Executivo apenas onde não haja alteração de rota tanto de ida como de volta dos percursos.

Art. 5º O pedido para utilização do transporte escolar para atividades extraclases promovidas pela unidade escolar deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para atividades dentro do Município e 30 (trinta) dias para atividades fora do município, devendo ser efetuado pela escola requerente, mediante apresentação de projeto com fundamentos técnicos pedagógicos apresentados, constando objetivos da atividade, com posterior apresentação dos objetivos alcançados, devendo ser deferido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 1º. As escolas Polos que dispõem de veículos exclusivamente em suas unidades, não serão dispensadas dos mesmos procedimentos para as atividades extraclases, podendo os gestores ou responsáveis legais ser penalizados na forma da lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, a cada exercício financeiro anual, através de regulamento, divulgará itinerário estabelecendo linhas mestras, com as respectivas quilometragens, previsão dos locais e horários de embarque e desembarque, início e final da linha, garantindo aos alunos da zona rural o acesso ao ensino escolar público, respeitadas as deliberações da Comissão Municipal de Transporte Escolar.

§ 1º Na elaboração dos roteiros do transporte escolar será respeitado o percurso pelas estradas gerais/vicinais que não tenham qualquer tipo de porteira, colchete e cerca não sendo obrigação do município ingressar nas vias de acesso particulares para coletar os alunos nas propriedades.

§ 2º O Município, mediante estudo de caso, mapeamento e zoneamento das escolas, poderá suspender, fundir, alterar ou acrescentar itinerários do transporte escolar, atendendo ao interesse da administração pública, sem com isso, ferir direitos elementares.

Art. 7º A operacionalização do transporte escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, através de regulamento interno, que definirá:

- I - as metas e as diretrizes do transporte escolar;
- II - estrutura de funcionamento do transporte escolar;
- III - os pontos de embarque e desembarque;
- IV - controle de bordo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

V - a manutenção dos veículos;

VI - os direitos e deveres dos usuários e / ou de seus responsáveis;

Art. 8º Os condutores do transporte escolar deverão preencher todos os requisitos legais e obedecer às normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se o seguinte:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ter habilitação definitiva, categoria "D";

III - não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º Para eventuais Editais de Concurso Público de acesso ao cargo/função de motorista para o transporte escolar, deverão ser contempladas as disposições contidas neste artigo.

§ 2º Aos condutores no desempenho de suas funções, além dos deveres comuns aos funcionários públicos do Município, cumpre:

I - conduzir os veículos com segurança, respeitando as leis do trânsito;

II - controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos para evitar acidentes;

III - dirigir os veículos de transporte escolar da frota municipal, verificando diariamente as condições de uso e funcionamento do veículo;

IV - Zelar pela organização básica dos veículos, mantendo-os em condições de uso imediato;

V - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;

VI - não fumar no interior do veículo;

VII - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

VIII - não transportar passageiros em pé ou no colo, salvo em situações de emergência;

IX - observar e controlar os períodos de revisão e manutenção dos veículos recomendados preventivamente, para assegurar a plena condição de utilização;

X - portar todos os documentos do veículo e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação, Carteira do Curso de Transporte Escolar e de passageiros.



- XI - praticar a direção defensiva, visando à diminuição dos riscos de acidentes;
- XII - realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, alunos transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o serviço prestado;
- XIII - recolher o veículo, após sua utilização, em local previamente determinado, deixando-o corretamente estacionado e fechado;
- XIV - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e a entrega dos alunos;
- XV - solicitar os serviços de mecânica e manutenção dos veículos quando apresentarem qualquer irregularidade;
- XVI - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, utilizando diariamente uniforme e crachá de identificação;
- XVII - tratar com respeito os alunos, pais, colegas, público e a fiscalização;
- XVIII - zelar pelo veículo, materiais, equipamentos e ferramentas colocados sob sua guarda e solicitar, quando necessário, a aquisição ou manutenção dos mesmos.

§ 3º Os motoristas responsáveis pelo transporte escolar estão sujeitos às normas do Código de Trânsito Brasileiro, bem como à Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 9º Os estudantes e pais/responsáveis que necessitam do Transporte Escolar têm a responsabilidade na qualidade do serviço e, portanto deverá:

- I - Manter-se sentados enquanto o veículo estiver em movimento;
- II - Respeitar o condutor do veículo;
- III - Evitar conversa com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- IV - Comunicar através de relatório escrito ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, diretor da escola e a Secretaria Municipal de Educação as ocorrências do roteiro;
- V - Descer e subir do veículo somente quando o mesmo estiver totalmente parado;
- VI - Estar no local do ponto de embarque localizado na linha mestra à unidade escolar e vice versa;
- VII - Não fumar no interior do veículo;
- VIII - É proibido alunos expor parte do corpo afora da janela.
- IX - Aos pais/responsáveis compete a responsabilidade de orientar os seus pupilos sobre os deveres e responsabilidades no percurso para a escola/casa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- X - Aos pais/responsáveis compete à responsabilidade entregar e recepcionar seus pupilos no ponto de embarque e desembarque;
- XI - Os Pontos de embarque e desembarque serão determinados gradativamente pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que distância máxima percorrida pelos alunos não poderá exceder 1.000 metros de sua residência até o local do itinerário do veículo ou ponto de embarque e desembarque.
- XII Os itinerários dos veículos serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação que verificara as demandas e logísticas de cada trajeto, garantindo com maior eficiência o transporte dos alunos até a escola.

Art. 10. Caberá à equipe gestora das unidades escolares:

- I – Acompanhar a chegada e saída do Transporte Escolar;
- II - Monitorar a frequência diária de estudantes oriundos do Transporte Escolar;
- III - Notificar a Secretaria Municipal de Educação, acerca de ocorrências não resolvidas entre a Unidade Escolar, Condutor e o Estudante do Transporte Escolar.
- IV - Informar a Secretaria de Educação qualquer alteração no trajeto licitado quanto ao acréscimo ou a redução de alunos;
- V – Informar sobre o uso inadequado de vestimentas e comportamento dos motoristas e monitores;
- VI - Atestar as frequências contendo os dias trabalhados pelos motoristas.
- VII - Solicitar com antecedência da Secretaria Municipal de Educação o uso do transporte para quaisquer atividades extracurriculares, sendo de 10 dias para atividades dentro do Município e 30 dias para atividades fora do município mediante deferimento da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII- Somente autorizar deslocamentos de motoristas com veículos do transporte escolar de sua unidade escolar, mediante emergência justificada;
- IX - Apresentar justificativa de utilização de combustível para os deslocamentos mediante emergência;
- X - Informar a Secretaria Municipal de Educação sobre casos omissos a esta Instrução normativa, ocorridos em suas unidades escolares.
- XI – Verificar a existência do uso do transporte escolar por terceiros (carona), notificando o motorista e comunicando a Secretaria Municipal de Educação.
- XII – realizar periodicamente pesquisa de satisfação a ser aplicado aos alunos quanto ao uso do transporte escolar.
- XIII – enviar mensalmente relatório a Secretaria Municipal de Educação onde constem as possíveis ocorrências acima mencionadas.

Art. 11. O serviço de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental e ensino médio serão efetuados por veículos próprios ou terceirizados, visando atender a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

demanda de alunos da zona rural, com base nas determinações legais e nos termos de convênio firmados entre os entes federados.

Art. 12. Os veículos da frota municipal, bem como os contratados para efetuar o transporte escolar, somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, de modo a atender ao disposto em lei, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que tange a:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, com o dístico escolar, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em igual número à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A vistoria nos veículos deverá ser feita semestralmente, preferencialmente no período de recesso escolar, de acordo com o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. A vistoria para o licenciamento será realizada, anualmente, pelo órgão de trânsito Ciretran, nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Os veículos públicos ou terceirizados somente poderão realizar o transporte escolar após a vistoria do órgão de trânsito no município.

§ 1º Os veículos públicos ou terceirizados utilizados para eventuais substituições, em virtude de manutenção ou reparo, deverão apresentar laudo de vistoriados órgãos competentes.

§ 2º Havendo sinistro que suspenda temporária e/ou permanentemente o veículo cadastrado e licenciado, somente poderá fazer o transporte de alunos outro veículo que atenda ao disposto no § 1º deste artigo e respectivas alíneas.



§ 3º Ficam as empresas terceirizadas obrigadas a manter em sua frota ao menos um veículo, devidamente vistoriado e credenciado, para eventuais substituições em virtude de manutenção ou reparo de sua frota.

§ 4º O serviço de transporte escolar terceirizado obedecerá as normas e critérios dispostos nesta lei.

Art. 15. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão obrigação de nova vistoria no veículo, que será obrigatória para a retomada da execução dos serviços.

Art. 16. Cada veículo do transporte escolar terá fixado em local visível as normas e os procedimentos de uso do mesmo, bem como os cuidados e as responsabilidades em preservar o bem público.

Parágrafo único. No ato do disposto no artigo 3º desta Lei, o pai ou responsável receberá as normas sobre as condições de uso e as responsabilidades dos usuários do transporte escolar.

Art. 17. O veículo credenciado para efetuar o transporte escolar terá abordo uma planilha contendo:

- I - itinerário;
- II - relação nominal dos alunos atualizada pela secretaria das escolas;
- III - escola matriculada;
- IV - idade, série ou ano que estuda;
- V - pai ou responsável;
- VI - contato, caso necessário;
- VII - controle de embarque e desembarque;

Parágrafo único. O motorista fará regularmente, com o auxílio da (o) monitora (o) o controle de embarque e desembarque dos alunos que utilizam o transporte escolar e informará ao setor competente relatório mensal do serviço prestado.

Art. 18. Os veículos do transporte escolar adquirido através de convênios e/ou com recursos de outra esfera do governo, somente poderão ser utilizados para finalidade específica da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 19. Fica criada a Comissão de recebimentos dos veículos Transporte Escolar que acompanhará a vistoria dos veículos que farão parte da frota terceirizada da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de auxiliar a comissão de recebimentos dos veículos do transporte escolar, bem como irá deliberar sobre eventuais controvérsias, com formação paritária e renovação a cada dois anos, podendo o membro ser reconduzido uma única vez, com a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Departamento de Transito de Alto Paraíso (DETRAN).
- II – 01 (um) representante da Polícia Militar
- III – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- IV – 01 (um) representante do Conselho do FUNDEF/PNATE;
- V – 01 (um) representante de gestores escolares.

Art. 20. O Executivo Municipal nomeará uma Comissão de Vistoria do Transporte Escolar, que terá como competência:

- I – Avaliar a regularidade nos aspectos de conservação e documentos dos veículos indicados pelos licitantes habilitados e frota oficial para transporte escolar;
- II - Avaliar as condições gerais dos veículos indicados pelos licitantes habilitados e frota oficial para transporte escolar, devendo atender as seguintes condições;
- III - O registro do veículo deve ser de passageiro;
- IV - A inspeção deverá ser semestral, no entanto, caberá a comissão ainda a realização de vistorias periódicas para verificação quanto ao cumprimento do estabelecido nesta instrução normativa, e requisitos exigidos no processo licitatório;
- V - O veículo deverá ter pintura de faixa horizontal na cor amarela, identificadora do veículo como transporte escolar;
- VI – O veículo deverá ter equipamento registrador de velocidade (tacógrafos);
- VII – O veículo deverá ter lanterna superior frontal e lanterna luz vermelha na extremidade superior da parte traseira;
- VIII – O veículo deverá ter cinto de segurança em número igual à lotação;
- IX – O veículo deverá atender outros requisitos como equipamentos relevantes tais como:
 - X - Sistema elétrico, direção, rodagem, condição dos pneus, transmissão, chassi, carroceria, suspensão e frenagem, controle de painel, controle de velocidade e condições de conforto e higienização.
 - XI - O veículo deverá possuir ferramentas básicas e equipamentos de segurança tais como: chave de roda, macaco, pneu reserva (step), extintora de incêndio e triângulo de sinalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

XII - A comissão atestará a nota fiscal de prestação dos serviços de transporte escolar mediante a confirmação dos serviços executados diariamente pela direção da escola que deverá ser comprovada através da frequência dos motoristas enviadas pela direção da escola, juntamente com o relatório de ocorrências.

Art. 21. Os veículos a serem contratados para prestar serviços de transporte escolar nas áreas urbana e rural do Município de Alto Paraíso/RO, não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de uso conforme Lei Municipal nº 1256 de 18 de abril de 2017, todos em perfeitas condições, sob pena de nulidade do Contrato.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, 30 de setembro de 2019.

HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL